

deve ler-se:

N.º 2) «Empréstimos com aval do Estado», alínea a) «Amortizável interna — 3 por cento de 1959 . . .».

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1961. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 703

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Vila Chã de Cangueiros, do concelho de Tarouca, no sentido de o nome da referida freguesia e do lugar onde a mesma tem sede ser substituído pelo de Vila Chã da Beira;

Considerando que a denominação actual se presta a deturpações que afectam o brio dos habitantes;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Junta Distrital de Viseu e do Governo Civil do distrito;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Vila Chã de Cangueiros, do concelho de Tarouca, distrito de Viseu, bem como a povoação da respectiva sede, passam a denominar-se Vila Chã da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 18 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 6.º

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Artigo 88.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 22 000\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 22 000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1961. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 18 480

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja

criado um posto do registo civil no Hospital de S. João, da cidade do Porto.

Ministério da Justiça, 20 de Maio de 1961. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 43 704

Pelo Decreto-Lei n.º 43 446, de 28 de Dezembro de 1960, estendeu-se à construção do aeroporto do Funchal o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 488, de 3 de Dezembro de 1959, para a construção do aeroporto de Porto Santo.

Coube, assim, à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal a aquisição e expropriação dos terrenos e edificações necessários à efectivação das obras, de cujas despesas, ao contrário do que aconteceu em Porto Santo, não será reembolsada.

O citado Decreto-Lei n.º 43 446 também autorizou a Junta Geral a conceder subsídios às famílias desalojadas, bem como a adquirir edificações para habitação das mesmas famílias ou terrenos para a respectiva construção.

No entanto, devido a ser maior do que a princípio se admitira o número de moradores nas condições do artigo 19.º da Lei n.º 2030 e ainda a ter subido o custo dos materiais e o preço dos terrenos, as despesas a realizar ultrapassaram as inicialmente previstas.

Nestas circunstâncias, e não parecendo justo aumentar a quota-parte dos encargos a suportar pela Junta Geral, resolveu o Governo, a fim de fazer face ao acréscimo de despesas referido, elevar para 5400 contos a comparticipação do Estado de 2400 contos fixada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 446.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 5 400 000\$ o subsídio previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 446, de 28 de Dezembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomez da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 57 786. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa. Recorrente para o tribunal pleno, A Pátria, Companhia Alentejana de Seguros. Recorrida, massa falida de José de Matos Cosme Pereira.

A massa falida de José de Matos Cosme Pereira veio a juízo pedir que A Pátria, Companhia Alentejana de

Seguros, seja condenada no pagamento da quantia de 2 806 314\$90, total do montante dos prejuízos resultantes do incêndio ocorrido no dia 25 de Agosto de 1953 na fábrica do falido, segura na Companhia recorrente pela apólice n.º 133 885. A recorrente não fez o pagamento dos prejuízos indicados, sob a alegação de o contrato de seguro estar nulo.

A Companhia ré contestou o pedido, alegando:

O contrato de seguro em que a autora baseia o seu pedido não se encontrava em vigor à data do sinistro em virtude de o segurado, o falido Cosme Pereira, não ter pago a anuidade do prémio vencido em 29 de Janeiro de 1953. Propôs ao segurado, por carta de 3 de Julho de 1953, para o prémio em dívida, bem como de outros seguros, ser pago em três prestações, mas esta carta e uma outra que remeteu em 22 de Julho do dito ano ficaram sem resposta, pelo que avisou o segurado, por carta registada de 3 de Agosto de 1953, de que ia usar da faculdade conferida pela cláusula 3.ª das condições gerais da apólice, em conformidade com o preceituado no Código Comercial e nas condições gerais da apólice.

À data do incêndio encontravam-se suspensos todos os efeitos do contrato de seguro, em harmonia com a citada cláusula 3.ª, aplicável por força do disposto no artigo 427.º do Código Comercial.

Na réplica a autora impugna a tese da ré sobre a validade da cláusula 3.ª da apólice, em face do preceituado no artigo 445.º do Código Comercial.

A ré na tréplica diz que a citada cláusula não contraria o disposto no artigo 445.º, e por ela devem regular-se as relações entre seguradora e segurado, nos termos do artigo 427.º do Código Comercial.

A acção foi julgada procedente em parte. Esta sentença foi confirmada pela Relação, excepto quanto a custas. Este Supremo Tribunal no acórdão de fl. 724 negou a revista. Deste acórdão recorreu A Pátria para o tribunal pleno, com o fundamento de existir oposição entre ele e o proferido em 20 de Dezembro de 1949, publicado na *Revista dos Tribunais*, ano 68, p. 89.

No acórdão de fl. 773 este tribunal julgou existir a oposição alegada.

As partes minutaram e contraminutaram.

A recorrente, na sua alegação, formula as seguintes conclusões:

1.ª A disposição legal contida no artigo 445.º e seu parágrafo do Código Comercial é de natureza supletiva, e não preceptiva;

2.ª Ainda que se entenda ter a referida disposição legal natureza preceptiva, a mesma não proíbe que, contratualmente, se estabeleça a interrupção dos efeitos de um contrato de seguro enquanto o prémio não estiver pago, hipótese esta que não é proibida nem mesmo contemplada naquele artigo 445.º Consequentemente:

3.ª É válida a cláusula 3.ª da apólice de seguro a que os autos se referem, pelo que:

4.ª Em virtude da carta registada que a recorrente enviou ao segurado em 3 de Agosto de 1953, e visto que na data em que ocorreu o sinistro o prémio do seguro se não encontrava pago, o contrato de seguro achava-se suspenso, pelo que nenhuma indemnização era nem é exigível à recorrente em consequência do contrato.

No final da alegação pede a recorrente para se proferir assento que decida em harmonia com as conclusões 1.ª e 2.ª, revogando-se o acórdão de fl. 724 e, consequentemente, julgando-se a acção improcedente.

A recorrida, na conclusão da sua contraminuta, diz que entre os dois acórdãos não existe oposição e que,

se assim se não entender, deve lavrar-se assento que julgue que o artigo 445.º do Código Comercial é uma norma de carácter preceptivo, que não pode ser contrariada por qualquer cláusula contratual.

O Ministério Público, no seu parecer de fl. 797, opina pelo não provimento do recurso e formula o seu projecto de assento.

O acórdão recorrido, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 91, p. 520, e o de 20 de Dezembro de 1949, este publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 18, p. 347, e na *Revista dos Tribunais*, ano 68, p. 89, foram proferidos no domínio da mesma lei — artigo 445.º do Código Comercial — em processos diferentes, sendo de presumir o trânsito em julgado do invocado.

Insiste a recorrida, na contraminuta, na afirmação de que entre os dois acórdãos não existe oposição.

Não tem razão.

Enquanto o acórdão de fl. 724 decidiu que a cláusula ou condição 3.ª das condições gerais da apólice n.º 133 885 era nula na parte referente à suspensão dos efeitos do seguro durante o prazo do pagamento do prémio em mora, por contrariar o disposto no artigo 445.º do Código Comercial, o Acórdão de 20 de Dezembro de 1949, por seu lado, pronunciou-se sobre a legalidade ou validade da referida cláusula, isto é, julgou que a suspensão da responsabilidade do seguro até pagamento do prémio em débito não ofendia o disposto no citado artigo 445.º É manifesta, inequivocamente, a contradição entre as duas decisões.

O artigo 427.º do Código Comercial, de acordo com o princípio estabelecido anteriormente pelo artigo 672.º do Código Civil, dispõe: «O contrato de seguro regular-se-á pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas pela lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste código».

Em harmonia com esta norma legal, a recorrente inseriu nas condições gerais da apólice n.º 133 885, junta aos autos, sob o n.º 3.º, a seguinte condição: «O prémio será pago: no primeiro ano, no acto de entrega da apólice, e nos anos consecutivos, nos primeiros 30 dias de cada novo período anual, a contar da data da apólice, sendo devido por inteiro desde o primeiro dia e hora que começar o risco; não se cumprindo esta condição, o segurado será avisado, por carta registada ou por algum dos meios usados em direito, a pagar o prémio em atraso dentro de 30 dias posteriores ao aviso, suspendendo-se os efeitos do seguro enquanto o pagamento se não realizar, considerando-se insubsistente depois de decorrido o referido prazo de 30 dias». Segundo diz a recorrente, esta cláusula foi inserida nas condições gerais da apólice, ao abrigo do artigo 427.º do Código Comercial, e não ofende o disposto no artigo 445.º do dito código, norma que classifica de supletiva. Não é assim, pois o preceito é expresso e categórico nas regras que estabelece para o caso de o prémio do seguro não ter sido pago no prazo convencionado no contrato.

O artigo 445.º prevê claramente o caso de o segurado não pagar no prazo fixado na apólice o respectivo prémio e estabelece que nesta hipótese considerar-se-á insubsistente o contrato se, depois de avisado o segurado, por carta registada ou por algum dos meios usados em direito, este, dentro de 30 dias posteriores ao aviso, não satisfizer aquele prémio. O § único do artigo 445.º

contempla o facto de o segurador não usar da faculdade concedida no artigo, e se proceder desta forma o contrato considera-se subsistente, ficando-lhe salvo o direito ao prémio atrasado e aos juros de mora.

Não pressupõe o artigo 445.º a suspensão dos efeitos do seguro durante o prazo de 30 dias que estabelece para pagamento do prémio em atraso, e daqui inferir-se que o contrato de seguro legalmente celebrado, ou está em pleno vigor a produzir todos os seus efeitos, ou considera-se insubsistente por o segurador, depois de avisado por carta registada ou interpelação judicial, não liquidar o prémio em dívida. Em regime de suspensão temporária é que o contrato de seguro nunca pode estar, em virtude de a lei nem tácita nem expressamente admitir tal regime.

Durante o prazo de 30 dias posteriores ao aviso ou interpelação o segurador pode efectuar o pagamento do prémio em débito em qualquer dia do mencionado prazo sem consequências para si, mas, passado esse prazo sem ter feito o pagamento, então o contrato considera-se insubsistente.

A letra do artigo 445.º deixa ver que se trata de uma norma preceptiva, e por isso mesmo não é admissível qualquer alteração ao seu conteúdo por simples vontade das partes.

No caso dos autos tem aplicação a ressalva do artigo 427.º sobre as estipulações da respectiva apólice proibidas por lei.

Em face da natureza preceptiva deste preceito, não podem deixar de classificar-se de nulas as cláusulas das apólices de seguro que determinam a suspensão dos efeitos do seguro enquanto não for pago o prémio em dívida.

Como consequência do que fica exposto, a condição 3.ª das condições gerais da apólice n.º 133 885, que

estabelece a suspensão dos efeitos do seguro durante o prazo para pagamento do prémio atrasado, é nula na parte referente à aludida suspensão, por ofender a regra fixada do artigo 445.º do Código Commercial.

Nestes termos, negam provimento ao recurso e formulam o seguinte assento:

É nula, por contrária à norma preceptiva do artigo 445.º do Código Commercial, a cláusula da apólice de seguro que declara suspensos os efeitos do contrato durante o prazo de 30 dias a que esse artigo se refere.

Condenam nas custas a recorrente, A Pátria, Companhia Alentejana de Seguros.

Lisboa, 28 de Abril de 1961. — *Morais Cabral* — *Sousa Monteiro* — *Pinto de Vasconcelos* — *Fernando Toscano Pessoa* — *Carlos de Miranda* — *Dá Mesquita* — *Eduardo Coimbra* — *Amorim Girão* — *Amílcar Ribeiro* — *Mário Cardoso* — *José Avelino Moreira* — *Alfredo José da Fonseca* — *Lopes Cardoso* (vencido. Votei que a disposição do artigo 445.º é puramente supletiva perante a letra clara do artigo 427.º do Código Commercial. Aí se diz que o contrato de seguro se regula, em primeiro lugar, pelas cláusulas da apólice não proibidas por lei e que só na falta ou insuficiência delas se pode recorrer às disposições do código. Argumentar que a cláusula em questão é proibida pelo artigo 445.º é nítida petição de princípio) — *Barbosa Viana* (vencido. Votei no sentido da opinião sustentada no voto precedente do Ex.º Conselheiro Lopes Cardoso).

Está conforme.

Lisboa, 15 de Maio de 1961. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.